



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer Procuradoria Geral nº 33/2024

Interessado: Comissões Permanentes

Assunto: Análise do Projeto de Lei do Executivo nº 54/2024

1

Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal nº 3.964, de 9 de dezembro de 2023, que autoriza o Executivo Municipal a promover LEILÃO PÚBLICO para alienar veículos inservíveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta requerido pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade sobre a redação do **Projeto de Lei do Executivo - PLE nº 54/2024**, com a súmula acima arguida.

O presente projeto foi protocolado sob o número 020766/2024, na data de 05/09/2024. Tratando-se tão somente de alterações relativas aos valores dos veículos, vez que, em leilão anterior não houve interessados para arrematar os mesmos, sob a Lei nº 3.964/2023.

Transcorrido quase um ano, servidores do setor tributário realizaram novos laudos de avaliação dos automóveis com a finalidade de adequar os valores condizentes com a realidade do seu real estado de conservação para propensos arrematadores.

Findo o relatório, passasse a fundamentação.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II – FUNDAMENTAÇÃO

2

a. Da Competência Legislativa

A competência legislativa, segundo estabelece o art. 30, I da Constituição Federal¹, assegura que aos municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local.

Os projetos de lei, por sua vez, são o esboço da norma legislativa, os quais transformados em leis, destinam-se a produção de feitos impositivos e gerais, cabendo sua iniciativa à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167, §1º², do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias exclusivamente descritas no art. 67 e 94 da Lei Orgânica do Municipal, ainda, através de propostas de emenda a LOM, nos termos do art. 1º, §2º, inc. II da mesma Carta Municipal, cuja competência legislativa ora discutida, deve ser iniciada pelo Chefe do Executivo Municipal, outrora respeitada.

Neste contexto, o art. 94, inciso XXIII da Lei Orgânica estabelece que a providência acerca da administração dos bens do Município e sua alienação é competência privativa do Chefe do Executivo, competindo, por sua vez, à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a autorização da alienação de bens públicos, conforme reza o art. 61, inciso VII da Lei Orgânica c/c art. 102, inc. VIII do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 167. Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais.

§ 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, conforme artigo 159, § 1º, às Comissões e à iniciativa popular.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

[...]

XXIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município a sua alienação, na forma da lei;

3

Art. 61 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

[...]

VII - autorizar a alienação de bens imóveis;

Art. 102. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial:

[...]

VIII - autorizar a aquisição, exceto por desapropriação, a alienação, a permuta e doação de bens imóveis do Município, inclusive as doações que este venha a receber com encargo;

Passemos a analisar a competência executiva sobre leilão de veículos.

b. Fundamentos Jurídicos

Conforme artigo 37 da Constituição Federal, *caput*, que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. De igual modo, no art. 70, *caput*, vem expresso que “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta” deve observar a “legalidade, legitimidade, economicidade”, dentre outros. Tais são princípios expressos insertos no texto Constitucional, o que não afasta outros implícitos e correlatos ao Estado Democrático de Direito.

De acordo com o Código Civil são públicos os bens de domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno. Por sua vez, classificam-se em bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Tratam-se de bens de uso geral, que podem ser utilizados livremente por todos os indivíduos.

O Código Civil assim estabelece acerca da sua classificação:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

4

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

Das linhas do texto legal, identifica-se que os móveis declarados inservíveis objeto da autorização para leilão, se classificam como bens dominicais, na forma do inciso III do art. 99 do Código Civil, logo, a partir do momento que são utilizados para o desempenho normal das atividades, nem se destinam ao público em geral, podem ser alienados nos termos da lei.

Dito isso, a aquisição de bens públicos tem como objetivo o desenvolvimento de suas atividades, bem como a prestação de serviços públicos à sociedade. Com o decurso do tempo, tais bens deixam de ser úteis ao órgão possuidor, e são classificados como bens “inservíveis”, denominação genérica atribuída aos bens ociosos, recuperáveis, antieconômico e irrecuperáveis nos termos previsto no art. 3º do Decreto Federal nº 9.373/2018, *in verbis*:

Art. 3º Para que seja considerado inservível, o bem será classificado como:





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

I - ocioso - bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

II - recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III - antieconômico - bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo; ou

IV - irrecuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

A alienação de bens pela Administração Pública, deve seguir todos os procedimentos legais como procedimentos instituídos pela própria municipalidade, atendendo aos preceitos insculpidos na Lei nº 14.133/2021 (lei de licitações, art. 76), por analogia, naquilo que couber o Decreto Federal nº 9.373/2018 “Dispõe para a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”.

Se por um lado a Administração pode realizar a alienação de bens públicos, porém, mediante expressa autorização legislativa, por outro, verifica-se que a lei restringe a dispensa de licitação, com exceção a casos específicos, o que não contempla o caso em comento. A toda forma, qualquer alienação de bem público, visto que a regra impõe a Administração que verifique se o pedido posto consiste na melhor opção.

Nesse contexto, atenta-se para o fato de que a proposta em discussão objetiva alienar bens públicos declarados inservíveis para a Administração, bens estes devidamente classificados e avaliados por Comissão de Avaliação de bens considerados inservíveis para administração pública, e dá outras providências, Portaria nº 217, de 20 de maio de 2022.

Pelo todo exposto, limitado aos aspectos jurídicos-formais da proposta, sem adentrar o mérito propriamente dito, sintetizada a competência legislativa e a iniciativa





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

do Poder Executivo c/c a apreciação do Poder Legislativo, a admissibilidade da proposta, entendemos pela possibilidade jurídica da proposta, não observado a existência de óbices que inviabilizem a regular tramitação, discussão e votação do presente PLE 54/2024, por tratar-se exclusivamente de novo avaliação da Comissão designada, haja vista que restou deserta o leilão anterior, pelo descompasso dos valores e a realidade fática sobre os bens postos ao arremate.

6

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões legais, entendo pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA**, para aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 54/2024, haja vista não existe óbice legal. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, **encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento**, repisamos tratar-se apenas de adequação de valores para melhor atratividade aos propensos arrematadores, haja vista que restou deserta a primeira tentativa de leilão, pelo descompasso dos valores ofertados e a realidade das condições de manutenção e uso dos veículos disponíveis.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, ratifico serem estas as considerações que se julgamos pertinente ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

Este parecer possui 6 (seis) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelos signatários.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 17 de setembro de 2024.



Valter Giuliano Mossini Pinheiro

Procurador Geral

OAB/PR 73.800